



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2020. Publicação: 31/03/2020. Edição nº 059/2020.

Promotor de Justiça,
Respondendo pela 8ª Promotoria de Justiça Especializada

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

IMPERATRIZ

REC-5ªPJCRITZ – 22020

Código de validação: A5890DACCA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através de seu representante legal signatário, com espeque no art. 129, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993; art. 26, § 1º, IV, da LC 013/1991, e CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e, especificamente, o exercício do controle externo da atividade policial, conforme previsão do Art. 129, II e III e VII da CF;

CONSIDERANDO O cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (COVID19) para pandemia, com mais de 2.200 (duas mil e duzentas) pessoas infectadas no Brasil; CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID19) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna; e tendo em vista as medidas preventivas para contenção dos sustos endêmicos e pandêmicos dos Vírus H1N1 e COVID-19;

CONSIDERANDO que é imprescindível a tomada de atitudes para evitar o surto destes vírus na população carcerária em todo o país; CONSIDERANDO que a recomendação nº 62, de 17 de março de 2020 trouxe diversas diretrizes para atuação dos Tribunais e magistrados visando a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 135/2020, do Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, de 18.03.2020, veio a estabelecer padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; RECOMENDA: Ao Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, Sr. MURILO ANDRADE DE OLIVEIRA e a todos os Diretores das Unidades Prisionais da Comarca de Imperatriz, inclusive ao Presidente da APACITZ:

1. que adote medidas de restrição à entrada de visitantes nas unidades prisionais da Comarca de Imperatriz;
2. que promova a separação imediata dos presos que ingressam via prisão em flagrante ou transferências nas Unidades Prisionais da Comarca de Imperatriz;
3. que limite ou suspenda as transferências ou recambiamentos de presos dessas Unidades Prisionais, até cessar o estado de alerta sanitário;
4. que crie de áreas específicas para isolamento de presos com sintomas gripais;
5. que providencie o isolamento de presos maiores de sessenta anos ou com doenças crônicas;
6. que promova meios e procedimentos carcerários para assepsia diária das celas, fornecendo, imediatamente, aos presos de justiça água, detergentes, desinfetantes, e, se e quando possível, álcool em gel aos apenados, no interior das celas e corredores e espaços de banho de sol; 7. O banho de sol deveria ser intensificado por mais vezes ao dia ou na semana, dada a circunstância especial de saúde prisional dos apenados. 8. que encaminhe relatório semanal à esta 5ª Promotoria de Justiça Criminal, por meio eletrônico, sobre estas e outras ações desenvolvidas para o controle sanitário de possível surto dos Vírus H1N1 e COVID-19 nas Unidades Prisionais da Comarca de Imperatriz. Registre-se. Publique-se. Comunique-se

Envie-se cópia para a Corregedoria Geral do Ministério Público e para o Procurador Geral de Justiça para conhecimento e providências de seus cargos.

Imperatriz/MA, 25 de março de 2020.

* Assinado eletronicamente
DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
Promotor de Justiça
Matrícula 51953

Documento assinado. Imperatriz, 25/03/2020 12:43 (DOMINGOS EDUARDO DA SILVA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJCRITZ, Número do Documento 22020 e Código de Validação A5890DACCA.

REC-5ªPJEITZ – 142020



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2020. Publicação: 31/03/2020. Edição nº 059/2020.

Código de validação: 81D089C283

URGENTE!!

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

Ref: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 001848-253/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde de Imperatriz/MA, no Município de Imperatriz/MA, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., e;

CONSIDERANDO o atual registro de 10 casos confirmados no Estado do Maranhão (26.03.2020) e a certeza epidemiológica de que esse número irá aumentar, esperando-se que no menor patamar possível;

CONSIDERANDO, no entanto, que chegou a pouco ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que nesse momento se organiza pelas redes sociais CARREATAS para ocorrerem na tarde de hoje, dia 27, e, na tarde do dia 28 de março de 2020, no Município de Imperatriz/MA, o que obviamente transgredir as normas de orientação da Organização Mundial da Saúde, quanto às adequadas medidas de prevenção e enfrentamento à COVID-19, em especial no que se refere ao chamado DISTANCIAMENTO SOCIAL.

CONSIDERANDO que o NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) pode ocasionar doenças respiratórias leves a moderadas, em muito parecidas a um resfriado comum, mas também provocar negativo resultado em termos de saúde pública, tais como a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS);

CONSIDERANDO, ademais, ainda não existir certeza sobre a(s) forma(s) de transmissão do coronavírus, podendo inclusive ocorrer de maneira continuada por contato próximo de pessoa a pessoa (ar, tosse, espirros, secreções como saliva e catarro);

CONSIDERANDO a confirmação de casos com transmissão comunitária no Brasil, esta compreendida como a transmissão cuja origem da infecção não pode ser objetivamente determinada, não se podendo identificar a pessoa a partir da qual a virose foi transmitida;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatores, os entes da federação necessitam manter-se preparados, não apenas para prevenirem as possibilidades de contágio ou de transmissão do aludido vírus, mas também com o intuito de garantirem a previsão de fluxos de diagnóstico e de tratamento para as situações diagnosticadas;

CONSIDERANDO que, para tanto, as autoridades Sanitárias e Públicas já estabeleceram diversas diretrizes que devem ser seguidas pelas pessoas, inclusive com a possibilidade de virem a ser responsabilizadas administrativa, cível e criminalmente;

CONSIDERANDO que, dentre essas diretrizes, existe aquela que define como proibida a aglomeração de pessoas (art. 3º, do Decreto Estadual nº 35.677/20);

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: 1 - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, através de sua estrutura de pessoal, além de outras atribuições, nos termos da lei, "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas estabelecidas pelas Autoridades sanitárias pode acarretar a responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes infratores, inclusive com base na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO que da carreata programada poderão decorrer atos que poderão encontrar adequação típica no art. 268, do Código Penal e em outros;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição da República, ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

RESOLVE:

REITERAR EM TODOS OS SEUS TERMOS a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA1. (REC-5ºPJEITZ – 82020), expedida em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, para que este cumpra o que foi orientado no sentido da manutenção do DISTANCIAMENTO SOCIAL e continue zelando pelo estrito cumprimento das condutas orientadas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) E que também foram adotadas pelo ESTADO DO MARANHÃO conforme DECRETO Nº 35.677/20, sendo este último de observância obrigatória por todos os entes municipais.

Igualmente, considerando que tomei conhecimento através da Procuradoria2. Geral de Justiça, de declarações de Vossa Excelência no sentido de que o Ministério Público do Estado do Maranhão estaria a favor da suspensão das medidas de DISTANCIAMENTO SOCIAL, INFORMO que, no que se refere à Defesa da Saúde na Comarca de Imperatriz/MA, tais alegações são inteiramente infundadas, motivo pelo qual, SOLICITO a Vossa Excelência que se abstenha de prestar declarações nesse sentido no que se refere à Instituição Ministério Público, ao tempo em que reforço que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA EM DEFESA DA SAÚDE DE



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/03/2020. Publicação: 31/03/2020. Edição nº 059/2020.

IMPERATRIZ/MA continuará seguindo estritamente as normas advindas da ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) no que se refere a condutas para prevenir novas infecções pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

SOLICITO, assim, que sejam encaminhadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a esta Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, ATRAVÉS DO E-MAIL 5PJEIMPERATRIZ@MPMA.MP.BR, informações acerca do acatamento ou não desta Recomendação.

DETERMINO à assessoria desta Promotoria de Justiça a tomada das providências cabíveis para a publicação desta RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Imperatriz, 27 de março de 2020

* Assinado eletronicamente

NEWTON DE BARROS BELLO NETO

Promotor de Justiça

Matrícula 1066224

Documento assinado. Imperatriz, 27/03/2020 16:39 (NEWTON DE BARROS BELLO NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJEITZ, Número do Documento 142020 e Código de Validação 81D089C283.

LORETO

PORTARIA-PJLOR – 52020

Código de validação: C49A971270

PORTARIA

Orgão: Promotoria de Justiça de Loreto/MA Área de Atuação: Proteção do patrimônio público. Tema: Improbidade Administrativa Investigado(s): Município de Loreto/MA Assunto: Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

EMENTA: Instauração de Procedimento Administrativo. Acompanhar as contratações do poder público municipal durante o período de estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 174/2017, e;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19[1]: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.257/2010, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), assim conceituou: "II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais; III - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; IV estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido; (...)VI - ações de assistência às vítimas: ações imediatas destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, incluindo o fornecimento de água potável, a provisão e meios de preparação de alimentos, o suprimento de material de abrigo, de vestuário, de limpeza e de higiene pessoal, a instalação de lavanderias, banheiros, o apoio logístico às equipes empenhadas no desenvolvimento dessas ações, a atenção integral à saúde, ao manejo de mortos, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional; (...)IX - ações de prevenção: ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres, por meio da identificação, mapeamento e monitoramento de riscos, ameaças e vulnerabilidades locais, incluindo a capacitação da sociedade em atividades de defesa civil, entre outras estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional";

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus e considerando que a doutrina entende as epidemias espécies do gênero desastres;

7